



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002221-72.2022.8.26.0452

Registro: 2025.0000419171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002221-72.2022.8.26.0452**, da Comarca de **Piraju**, em que é **apelante CLEIDE SOTTA MONTEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**, são **apelados SANDRA MARA VOLPATO, KLEBER AMORIM GOTZO e MARCELO DIONATAS DE OLIVEIRA (REVEL)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002221-72.2022.8.26.0452

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002221-72.2022.8.26.0452

Apelante: Cleide Sotta Monteiro

Apelados: Sandra Mara Volpato, Kleber Amorim Gotzo e Marcelo Dionatas de Oliveira

Comarca: Piraju

Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodrê de Oliveira

Justiça Gratuita

Voto nº 17015

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO -
Cheque - Sentença que reconheceu a procedência do pedido em relação ao réu beneficiário originário do título, mas julgou-o improcedente em face dos corréus endossatários, além de acolher o pedido reconventional formulado por estes últimos, a fim de condenar a requerente ao seu respectivo pagamento - Insurgência da autora reconvida - Título circulado - Autonomia e abstração do cheque que afasta a possibilidade de imposição de exceções pessoais ao portador de boa-fé - Vedação de discussão relativa ao negócio jurídico subjacente - Exigibilidade do título pelos corréus endossatários categoricamente reconhecida pelo D. juízo de primeira instância - Impossibilidade de compensação entre as verbas condenatórias, dada a ausência de responsabilidade dos corréus reconvintes pela condenação imposta ao primeiro correquerido - Art. 368, CC - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls. 146/150, declarada à fls. 155, cujo relatório adoto, proferida

pelo D. juiz da 1ª Vara, do Foro de Piraju, Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira, que julgou procedente a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO promovida por CLEIDE SOTTA MONTEIRO, em face de MARCELO DIONATAS DE OLIVEIRA, condenando o requerido “(...) à devolução dos valores mencionados na inicial, tudo devidamente corrido pela correção monetária, mais juros de mora a partir da citação.” (fls. 149), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, julgando-a, outrossim, improcedente em relação aos réus KLEBER AMORIM GOTZO e SANDRA MARA VOLPATO e acolhendo a reconvenção inversamente deduzida por esses últimos, a fim de condenar a autora reconvinda “(...) ao pagamento da quantia de R\$ 1.214,80, devidamente atualizada pela correção monetário, a partir do apontamento do título a protesto, mais juros de mora, nos termos do que dispõe o artigo 406, do CC, a partir do inadimplemento.” (fls. 150). Ao final, condenou requerente também ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor dado à causa, relativamente à ação principal, e 10% (dez por cento) do valor da condenação a ela imposta na reconvenção.

Apelou a requerente, pugnando pela reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, de inexigibilidade do cheque objeto de discussão nos autos em relação aos corréus reconvintes e da consequente necessidade de afastamento da condenação a ela imposta, reiterando seu pedido inaugural, além de, subsidiariamente, pleitear a compensação entre a referida verba condenatória e aquela imposta ao primeiro correquerido (fls. 166/171).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 155).

Contrarrazões dos corréus reconvintes à fls. 166/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhida.

Analizados os autos, observa-se que restou incontroverso o fato de que o cheque de fls. 11/12 foi emitido pela autora em favor do correquerido Marcelo que, de seu turno, repassou-o para a corré Sandra para pagamento de produtos adquiridos na empresa Alklesa Alumínio e Acessórios Ltda, de propriedade dela e do corréu Kleber, o qual apresentou o título em depósito efetuado junto ao banco sacado.

Quando da referida apresentação, o cheque foi devolvido, porquanto sustado pela autora emitente, em virtude de desacordo comercial havido com o primeiro requerido.

Assim estabelecido, anote-se que descabida a tese da requerente de que o título em exame seria inexigível também em relação aos corréus endossatários.

Com bem se sabe, o cheque circulado preserva suas características cambiais de autonomia e abstração, circunstância que torna dispensável para a cobrança a discussão relativa ao negócio jurídico subjacente, já que inoponíveis exceções pessoais do devedor ao terceiro de boa-fé.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao destacar que a requerente “(...) *tentou, com a finalidade de desconstituir a obrigação cambiária, alegar fatos totalmente estranhos à própria relação cambiária, de modo que forçoso reconhecer o princípio da inoponibilidade das exceções materiais, já que os fatos pela parte autora são de tudo estranhos ao direito corporificado no título sacado, em favor dos réus acima mencionados, em decorrência da circulação do título em questão.*” (fls. 147).

De sorte a que, imperioso se mostrava tanto o afastamento do pleito autoral deduzido pela autora em face dos corréus endossatários do título quanto o acolhimento do pedido condenatório por estes formulado em sede de reconvenção, já que, por consequência lógica, inversamente faziam jus ao recebimento do título.

Outrossim, descabido também o pleito

recursal subsidiário apresentado pela autora, haja vista que impossível que o crédito reconhecido nos autos em favor dos corréus reconvintes seja utilizado para compensação de débito pelo qual eles não respondem, qual seja, a importância condenatória imposta ao correquerido Marcelo, que decorre de contrato firmado exclusivamente entre este e a autora.

Trata-se de hipótese que não se amolda à própria regra definida pelo Art. 368 do Código Civil para a compensação de dívidas, lembre-se:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Assim, diante de tais circunstâncias, de rigor se mostra a manutenção de sua r. sentença de recorrida, inclusive, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora reconvinda.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono dos correqueridos apelados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação principal e 15% (quinze por cento) do valor da condenação fixada na reconvenção, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002221-72.2022.8.26.0452

infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator